Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 966/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7795/2010
PROTOCOLO	**:** 998348
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUALLIBI
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ
VALOR	**:** R$ 486.082,57
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – QUITAÇÃO.

I - São regulares os procedimentos de formalizações de termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, quanto às alterações contratuais, e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - Declara-se regular a prestação de contas do procedimento de execução financeira do contrato, se demonstrada a liquidação e comprovação da despesa, consubstanciada na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalizações dos Termos Aditivos nº 01/2010, nº 02/2010 e nº 03/2010 ao Contrato Administrativo nº 36/2010, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã-MS, bem como, a regularidade da execução financeira do referido contrato, dando-se, por consequência, quitação ao então Ordenador de Despesas responsável, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre a execução financeira e formalização de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 036/2010 (fls. 127/130), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã-MS., CNPJ/MF nº 09.181.907/0001-79, por seu Representante, Senhor José Protásio Barbosa, CPF/MF nº omisso, como contratada.

A primeira fase aprovada por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-433/2011 (TC-7019/2010) e a segunda fase foi examinada e aprovada, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-201/2014 (fls. 493/494).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 127).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira alcançando também a formalização dos termos aditivos em virtude do encerramento contratual, conforme faculta o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os termos aditivos celebrados no curso da execução contratual foram regularmente formalizados tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, ressalvando para o não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9323/2014 (fls. 473/478).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOSOMJT-295/2016 (fls. 556/557), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator:

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase aprovada por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-433/2011 (TC-7019/2010) e a segunda fase foi examinada e aprovada, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN-201/2014 (fls. 493/494).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 127).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira alcançando também a formalização dos termos aditivos em virtude do encerramento contratual, conforme faculta o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2010 (fls. 250/251), nº 002/2010 (fls. 259/260) e nº 003/2010 (156/157) objetivando a prorrogação de prazo e adequação dos valores correspondentes, cujos atos foram regularmente processados, conforme testemunha o Corpo Técnico.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 454):

Valor Contratado	R$ 489.632,00
Termos Aditivos	R$ 17.550,34
Valor Total Contratado	R$ 507.182,34
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 21.099,77
Valor Final Contratado	R$ 486.082,57
Valor Líquido Empenhado	R$ 486.082,57
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 486.082,57
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 486.082,57

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da execução financeira, nos seguintes termos (fl. 555), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001; 002 e 003) ao Contrato Administrativo Nº 036/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS (CNPJ 03.501.517/0001-52) e a ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ (CNPJ 09.181.907/0001-79), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2010, com fulcro no inciso I do art. 59 da

> Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e legalidade e regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 557), *in verbis:*

> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da execução financeira e da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com fundamento no inciso III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto a prestação de contas, abrangendo a formalização dos termos aditivos e a execução financeira, está corretamente demonstrada tanto o cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e respectivo adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2010 (fls. 250/251), do Termo Aditivo nº 02/2010 (fls. 259/260) e do Termo Aditivo nº 03/2010 (156/157) ao Contrato Administrativo nº 036/2010 (fls. 127/130), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã-MS., CNPJ/MF nº 09.181.907/0001-79, por seu Representante, Senhor José Protásio Barbosa, CPF/MF nº omisso , como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 036/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duaillibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade das formalizações dos Termos Aditivos nº 01/2010, nº 02/2010 e nº 03/2010 ao Contrato Administrativo nº 36/2010, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã-MS, bem como, pela regularidade da execução financeira do referido contrato, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/crr